



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160528 - SP (2024/0280661-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LUIS HENRIQUE DE PAIVA CORREA
ADVOGADO : GASPAR WALLACE ALEXANDRE GUILHERME - SP491387
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - MG145753
DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E REFINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. ART. 39, I, DO CDC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema 972/STJ).
2. A mera contratação do seguro prestamista não configura, automaticamente, venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. É necessário que se demonstre que tal contratação foi condicionante para a obtenção do financiamento.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não restou comprovada a ocorrência de venda casada, que o recorrente teve a opção de não contratar o seguro prestamista e que o seguro não foi condicionante para a contratação do financiamento.

4. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que houve venda casada na contratação de seguro prestamista, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providência incompatível com a via eleita, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160528 - SP (2024/0280661-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LUIS HENRIQUE DE PAIVA CORREA
ADVOGADO : GASPAR WALLACE ALEXANDRE GUILHERME - SP491387
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - MG145753
DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E REFINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. ART. 39, I, DO CDC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema 972/STJ).
2. A mera contratação do seguro prestamista não configura, automaticamente, venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. É necessário que se demonstre que tal contratação foi condicionante para a obtenção do financiamento.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não restou comprovada a ocorrência de venda casada, que o recorrente teve a opção de não contratar o seguro prestamista e que o seguro não foi condicionante para a contratação do financiamento.
4. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que houve venda casada na contratação de seguro prestamista, demandaria o reexame do

acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providência incompatível com a via eleita, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 /STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIS HENRIQUE DE PAIVA CORREA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 243-247):

AÇÃO REVISIONAL. Contratos de financiamento e refinanciamento para aquisição de veículo automotor com garantia de alienação fiduciária - Seguro - Tema de n. 972, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ -Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto -Proposta de adesão ao seguro assinada em apartado -Possibilidade de cobrança da tarifa de avaliação do bem, eis que evidenciada a efetiva prestação do serviço - Tema 958 do STJ - Ação improcedente - Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 261-264).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega ofensa ao art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve venda casada na contratação do seguro prestamista dos contratos de financiamento e de refinanciamento de veículo, uma vez que não lhe foi dada opção de não contratar ou de contratar o seguro com instituição diversa da indicada pelo recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fl. 268), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 269-270).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de ação revisional de contratos de financiamento e refinanciamento para aquisição de veículo automotor, com garantia de

alienação fiduciária. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente e, interposta apelação, o Tribunal local deu provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda (fls. 243-247).

A controvérsia cinge-se à alegada configuração de venda casada na contratação de seguros prestamistas vinculados aos contratos de financiamento e refinanciamento firmados entre as partes recorrente e recorrida.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no âmbito dos recursos repetitivos (Tema 972/STJ), de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

Contudo, a mera contratação do seguro prestamista não configura, automaticamente, venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. É necessário que se demonstre que tal adesão foi condicionante para a obtenção do financiamento.

Na hipótese, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 245-246):

No caso concreto, entendo não ter havido abusividade na contratação dos seguros em discussão e nem mesmo venda casada, principalmente porque não se demonstrou que a contratação seria condicionante para a concessão do financiamento e do refinanciamento.

[...]

Não se trata de seguro imposto como uma tarifa a mais no financiamento. Nem se demonstrou que a taxa de juros seria outra (maior) acaso o seguro não fosse contratado. A parte pôde optar pela contratação ou não. E, acaso não concordasse com a seguradora em específico, bastaria não firmar esse negócio, ainda mais levando-se em conta as apólices juntadas aos autos (págs. 80 e 82; 92/seguíntes).

Dessa forma, pela própria fundamentação do acórdão recorrido, observa-se que a alteração de suas conclusões demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Cito precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA.
RESTITUIÇÃO DE VALORES. VENDA CASADA.

ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte Superior no julgamento de recursos representativos da controvérsia (Tema nº 972/STJ), "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

2. Na hipótese, o acolhimento das pretensões da parte recorrente exigiria que fossem infirmadas as conclusões do tribunal de origem de que, na hipótese vertente: (i) a contratação do seguro de proteção financeira foi meramente facultada ao autor da demanda e (ii) este efetivamente aderiu, de forma voluntária, à proposta contratual. Para tanto, porém, seria imprescindível o revolvimento das provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas que, como consabido, são incompatíveis com a via eleita, por força da incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.180.765/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) [grifei]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

4. A jurisprudência desta Corte entende ser válida a "tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

5. No caso, ficou consignado no acórdão que a parte autora da ação revisional não foi compelida a contratar o seguro nem demonstrou a suposta venda casada. O desfecho atribuído ao processo na origem não destoia das premissas fixadas no precedente representativo da controvérsia (Súmula 83/STJ), impondo-se reafirmar que o acolhimento da insurgência demandaria reexame de matéria fática e interpretação do contrato estabelecido entre as partes, procedimento inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.132.101/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) [grifei]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA. CONTRATO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONDICIONAMENTO DO FORNECIMENTO DE UM SERVIÇO À DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada existência de venda casada demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é viável na via especial ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp nº 2.453.441/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024 , DJe de 24/4/2024.) [grifei]

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais tendo em vista que fixados na origem no limite máximo do estabelecido no §2º do mesmo artigo.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.160.528 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0280661-0

Número de Origem:
10045683820238260066

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS HENRIQUE DE PAIVA CORREA

ADVOGADO : GASPAR WALLACE ALEXANDRE GUILHERME - SP491387

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - MG145753

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330

DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025